



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.001322/2006-27  
**Recurso nº** 156.812 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 101-96.823  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrentes** 10ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP I e BANCO BRADESCO S/A

**RECURSO EX OFFICIO**

**RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP – DUPLICIDADE DE COBRANÇA** – Comprovada a retificação de PER/DCOMP por meio de documentos hábeis para tanto, improcede a cobrança dos valores declarados originalmente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO – ARTIGOS 2º E 6º, II DA LEI Nº 9.430/96** – No caso em que o imposto calculado pelo regime de estimativa tenha sido extinto por compensação e que, no encerramento do lucro real anual, seja apurado saldo negativo do imposto, o prazo prescricional para o pedido de restituição desse saldo é contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (art. 6º, parágrafo 1º, II, Lei nº 9.430/96). É irrelevante o fato de haver passado mais de cinco anos da data do recolhimento a maior que gerou crédito para a compensação da parcela de estimativa e o pedido de restituição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, e AFASTAR as prejudiciais para a fruição do direito creditório, devendo os presentes autos serem devolvidos à unidade de origem para a apreciação do pleito do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, **Aloysio José Percínio da Silva**, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonseca Filho (Vice-Presidente)

## Relatório

A Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.903, de 11/12/2006 (fls. 393/405), que deferiu parcialmente a Manifestação de Inconformidade interposta pelo recorrente.

O contribuinte identificado apresentou manifestação de inconformidade (fls.48/67) contra o Despacho Decisório da DEINF/SP de 05/09/2006 (fls.42/43), que indeferiu o PER/DCOMP nº 06291.40906.280704.1.2.02-9410 nos seguintes termos:

*Através da PER/DCOMP acima o contribuinte pleiteia a restituição do montante de R\$ 44.159.442,23, do ano-base de 1999, decorrente de saldo negativo de IRPJ da empresa sucedida CNPJ 33.344.557/0001-07.*

*O crédito pleiteado é do período de fevereiro a junho /99 e foi pleiteado em 28/07/2004.*

*De acordo com a Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional é de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos.*

*Desta forma não é possível apreciar o pedido do contribuinte uma vez ultrapassado o prazo máximo para pleito do mesmo.*

*Observa-se ainda, que, nos controles da Receita Federal do CNPJ e do IRPJ, o contribuinte não consta como sucedido pelo Banco Bradesco S/A e sim pelo Banco Alvorada S/A, ou seja, o crédito não pertenceria ao contribuinte acima descrito.*

*Diante do Exposto Decido não reconhecer o direito creditório do contribuinte em função do disposto no art. 168, do C.T.N. e em função do crédito pertencer a outro contribuinte sucessor, de acordo com os controles de SRF, baseado em informações do próprio contribuinte.*

*Por consequência do não reconhecimento do direito creditório, decido não homologar as DCOMP decorrentes do pedido de restituição:*

32375.37521.29104.1.3.02-0909	27462.20889.12104.1.3.02-80851
33616.56258.301104.1.3.02-5097	06377.17381.15204.1.7.02-0453
34191.33159.151204.1.7.02-4002	36305.04447.151204.1.3.02-1054
121687.74996.151204.1.07.02-0047	

*Tornando exigíveis os débitos compensados, por ausência de crédito.*

A seguir, o contribuinte interpôs tempestiva manifestação de inconformidade, onde apresenta, em síntese, o cronograma dos eventos societários realizados:

DATA	EVENTO	DATA	EVENTO
30/06/1999	Cisão Parcial: União de Com. Participações Ltda. (CNPJ 33.344.557/0001-07)	30/06/1999	Incorporação Parc.: Bradesplan Participações S/A.(CNPJ 61.782.769/0001-01) – Doc.02.
30/07/1999	Cisão Parcial: União de Com. Participações Ltda. (CNPJ 33.344.557/0001-07)	01/07/1999	DIPJ do período de 01/02/1999 a 01/06/1999 (Doc.03)
22/12/2000	Cisão Parcial: União de Com. Participações Ltda. (CNPJ 33.344.557/0001-07)	22/12/2000	Incorporação Parc.: Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) – Doc.04
28/07/2004	Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) PER/DCOMP	13/09/2006	Despacho Decisório (fls.42/43)- Indeferimento da Restituição e não homologação das compensações.
13/10/2006	Manifestação de Inconformidade		

Em 22/12/2000, a mesma empresa União de Com. Participações Ltda. (CNPJ 33.344.557/0001-07) sofreu uma CISAÇÃO PARCIAL, desta feita com incorporação da parcela cindida de seu patrimônio pelo Impugnante. Dentre os bens, direitos e obrigações vertidos e incorporados ao patrimônio do Impugnante encontravam-se os “IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR”, composto, dentre outros direitos, do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base 1999 (doc. 04).

Em 28/07/2004 o contribuinte formulou Declarações de Compensação dos débitos então apontados com referido crédito, conforme autorizado pela legislação pertinente.

Em 13/09/2006 foi intimado da decisão de fls. 42/43, por meio do qual a Autoridade Administrativa, não homologou as compensações declaradas, apresentando os seguintes argumentos:

*A decisão merece reforma, pois, quanto ao prazo de restituição, contraria frontalmente o entendimento pacífico sobre a questão tanto do Conselho de Contribuintes como do Superior Tribunal de Justiça, sendo incontestado o direito do Impugnante à restituição do valor pleiteado – por legítimo titular do crédito em decorrência da cisão seguida de incorporação – e, por conseguinte, à homologação das compensações declaradas.*

*Antes da demonstração pelo mérito da improcedência do r. decisão a recorrida, contudo, ressalta o Impugnante que ao conferir os cálculos dos valores exigidos em razão da não homologação das compensações declaradas, constatou que estão sendo exigidas em duplicidade os montantes de R\$12.576.971,54 e R\$4.789.031,91, relativos ao IRPJ e CSLL de outubro/2004, pagos mediante compensação. Aparentemente tal circunstância decorre do fato de o Impugnante ter indicado referidos valores nas PER/DCOMP n.º..... retificadora.*

**DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO FORMULADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

*Ocorre, porém, que tratando-se no caso de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda, o termo inicial da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional somente se dá com a entrega da DIPJ, quando então o contribuinte adquire o direito de requerer a devolução do imposto.*

*Assim, no caso concreto, como a entrega da DIPJ ocorreu em 30/07/1999 e o Impugnante pleiteou a restituição em 28/07/2004, não há que se falar em intempestividade do pedido formulado. (Às fls. 52 a 54 são reproduzidas normas legais e ementas de acórdão).*

**TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCIDA DO LANÇAMENTO**

*Ainda que assim não se entenda, o que se admite para argumentar, de qualquer forma não ocorreu no caso a prescrição tendo em vista que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, o prazo de que trata o art. 168 do CTN só se inicia quando da homologação expressa ou tácita do lançamento, e não quando do pagamento como equivocadamente sustenta a r. decisão, não havendo assim de se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (Às fls. 55 a 62 são reproduzidas normas legais e ementas de acórdão).*

**CABIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ CRÉDITO PERTENCENTE AO IMPUGNANTE.**

...



*Ocorre porém que, diversamente do entendimento da r. decisão, o Impugnante é o legítimo detentor de crédito pleiteado no Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 06291.40906.280704.1.2.02-9410, como indicado no pedido formulado.*

...

*Dá porque não resta dúvida de que o Impugnante, por sucessão, é o legítimo detentor do crédito objeto do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 06291.40906.280704.1.2.02-9410, estando apto a pleitear sua devolução.*

#### **DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

*O Código Tributário Nacional previu no seu artigo 165 o direito do sujeito passivo de reaver os valores indevidamente pagos a título de tributo (Reproduz o art. 165 às fls. 64).*

*Portanto, a não restituição dos valores que efetivamente foram recolhidos a maior a título de IRPJ ofende ao artigo 37 da Constituição Federal, que elege a moralidade e a legalidade como princípios que norteiam a administração pública, aos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal e 97 do CTN, que albergam o princípio da legalidade, e aos artigos 964 do antigo Código Civil e 876/884 do atual, que vedam o locupletamento sem causa.*

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento do crédito tributário.*

*CISÃO PARCIAL . TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.*

*RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. Comprovada a retificação de PER/DCOMP impropede a cobrança dos valores declarados originalmente.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 349), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/12/2007 (fls. 350), onde reforça os argumentos expendidos na fase inicial, conforme abaixo:

- a) que o saldo negativo do IRPJ apurado em cada período-base é tratado, somente após a entrega da DIPJ, como pagamento a maior do que o devido passível de restituição;
- b) que, nesse caso, somente a partir da data da entrega da declaração é que deve ser contado o prazo de 5 anos para o contribuinte pleitear a devolução, e não do recolhimento como quer a decisão recorrida;
- c) que, antes da entrega da DIPJ, o imposto pago antecipadamente era considerado devido, não sendo cabível qualquer pedido de restituição;
- d) que, se a prescrição nada é mais do que a perda do direito de ação em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, e se o titular está impossibilitado de exercitar seu direito, obviamente, não há sentido em se falar em curso da prescrição;
- e) que, tendo sido pleiteada em 28/07/2004 a restituição do saldo negativo do IRPJ relativo aquele período de apuração, antes, portanto, de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração, não ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição;
- f) que o crédito em questão lhe foi transferido em razão de cisão ocorrida na empresa União de Comercio e Participações Ltda., com incorporação da parcela cindida do patrimônio pelo recorrente, tendo sido transferido, entre outros bens e direitos, o saldo negativo do IRPJ relativo ao período-base encerrado em 01/06/1999;
- g) que, no presente caso, diversamente do que entendeu a r. decisão, não se trata em absoluto de crédito de terceiros, mas de crédito pertencente ao próprio recorrente, na qualidade de sucessor universal, que, portanto, tem direito a sua devolução, em decorrência da cisão parcial ocorrida, seguida de incorporação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

### RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Após a rejeição do pleito da interessada por parte da DRF de origem, houve a interposição da manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte argumentou que, ao conferir os cálculos dos valores exigidos em razão da não homologação das compensações declaradas, constatou que estavam sendo exigidos em duplicidade os montantes de R\$ 12.576.971,54 e R\$ 4.789.031,91, relativos ao IRPJ e CSLL de outubro/2004, os quais haviam sido liquidados mediante compensação.

Assim, a turma julgadora de primeira instância constatou que a contribuinte indicou as importâncias mencionadas no mencionado pedido retificador.

Os documentos juntados aos autos (fls. 16 e 17), comprovam a efetividade do recolhimento referente ao mês de outubro de 2004, a título de CSLL, no valor de R\$ 4.789.031,91, com vencimento em 30/11/2004 e IRPJ, referente a setembro de 2004, no valor de R\$ 12.576.971,54, com vencimento em 30/11/2004.

Da mesma forma, por meio dos documentos de fls. 32 e 33, que registram valores informados em PER/DCOMP anteriores, os quais foram corrigidos no pedido de retificação, com a correção do mês de competência do IRPJ, de setembro para outubro/2004 (Declaração Retificadora).

Diante disso, ao confrontar os documentos de fls. 16/17 e 32/33 com o documento de fls. 45/46 (Carta de Cobrança), constatou a DRJ que tinha procedência a alegação da manifestante, tendo, por conseguinte, excluído da cobrança os valores em duplicidade, acima referidos (CSLL e IRPJ, do período de apuração outubro de 2004).


Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente caso diz respeito a Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), tendo por objeto o saldo negativo de IRPJ relativo ao período-base de 01/02/1999 a 01/06/1999, apurado na DIPJ entregue em 30/07/1999.

O pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ foi entregue em 28/07/2004, tendo sido rejeitado pela DRF de origem, e também pela decisão recorrida, pelo entendimento da ocorrência de decadência, eis que os recolhimentos efetuados ocorreram no primeiro semestre de 1999, portanto, tendo decorrido mais de cinco anos entre os recolhimentos e o pedido de restituição.

 7

A turma de julgamento de primeiro grau decidiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte sob os seguintes argumentos:

*Assim, em relação aos pagamentos efetuados nos períodos de fevereiro a junho de 1999 já havia transcorrido o prazo de cinco anos para interposição do pleito, haja vista que o pedido foi apresentado em 28/07/2004 (fl.01), ou seja, após o mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito da interessada afigura-se definitivamente extinto.*

*Ressalte-se que o entendimento da interessada desconsidera o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF, art.37, caput). O CTN, norma com "status" de lei complementar, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Destarte, qualquer solução que não observe o disposto no artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegética, desprovida de amparo jurídico ou legal.*

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

*Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*



*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento integral, a maior, do IRPJ devido na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999. Nesse caso, o pedido de restituição/compensação tem assento nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir do encerramento do período-base, ou seja, 30 de junho de 1999, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 168, do CTN.

Tratando-se de saldo negativo de IRPJ, a própria norma legal expressamente dispôs que o termo inicial para a contagem do prazo para a repetição como sendo a data da entrega da declaração de rendimentos, conforme os artigos 2º e 6º, inciso II da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifei).*

A própria Administração Tributária manifestou-se a respeito conforme o art. 21 da IN SRF nº 93/97:

*Art. 21 – O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro pelas pessoas jurídicas referidas no parágrafo 6º do art. 2º será:*

*I – pago em cota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no Parágrafo 2º;*

*II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifei)*

Como visto acima, a norma legal estabeleceu e a Administração Tributária regulamentou que o saldo negativo de IRPJ apurado em cada período-base é tratado, após a entrega da declaração de rendimentos, como pagamento a maior do que o devido passível de restituição.

Portanto, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, no caso em tela, somente a partir da data da entrega da declaração de rendimentos é que deve ser contado o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a devolução, e não do recolhimento do tributo.

Ressalte-se que antes da data da entrega da DIPJ, o imposto pago antecipadamente é considerado devido, não sendo possível qualquer pedido de restituição. Assim, os recolhimentos antecipados realizados nos meses do ano-calendário de apuração, ainda que sejam superiores ao devido, não tornam o contribuinte em credor da Fazenda, sendo que é apurado e se transforma em indébito somente por ocasião da entrega da declaração.

Nessas condições, tratando-se a prescrição da perda do direito de ação em virtude da inércia do titular durante um período de tempo, por óbvio que, se o titular está impossibilitado de exercer seu direito de restituição, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional nesse período.

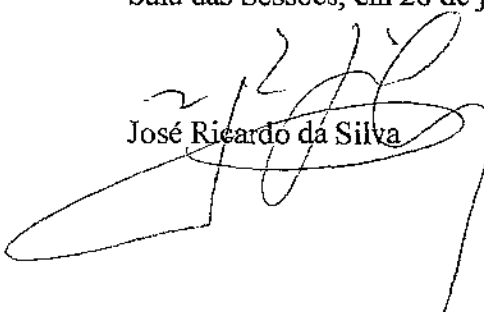
No caso sob análise, em 28/07/2004, o recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, tendo por objeto o saldo negativo de IRPJ relativo ao período-base de 01/02/1999 a 01/06/1999, apurado na DIPJ entregue em 30/07/1999.

Nessas condições, conclui-se que o pedido de restituição foi entregue tempestivamente, devendo, portanto, ser apreciado o pleito do recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso ex officio e afasto as prejudiciais para a fruição do direito creditório, devendo os presentes autos serem devolvidos à unidade de origem para a apreciação do pleito do contribuinte.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

  
José Ricardo da Silva

